



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77282 - SP(2025/0365035-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI
ADVOGADO : ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O ato que desclassifica candidato em concurso público na fase de investigação social, em virtude de conduta inidônea, que possa decorrer da existência de processo criminal, desde que devidamente motivado, não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/1988, porquanto se trata do exercício de atividade de interesse público, em que indispensável a certeza da boa conduta dos candidatos.

2. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77282 - SP (2025/0365035-9)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI
ADVOGADO : ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ESCRIVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O ato que desclassifica candidato em concurso público na fase de investigação social, em virtude de conduta inidônea, que possa decorrer da existência de processo criminal, desde que devidamente motivado, não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/1988, porquanto se trata do exercício de atividade de interesse público, em que indispensável a certeza da boa conduta dos candidatos.

2. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança impetrado por AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI, em que requer a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Mandado de segurança - Candidato aprovado para o cargo de escrevente técnico judiciário – Ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, consistente em negativa de posse, com fundamento no artigo 47, inciso V, da Lei n.º 10.261/1968, que impõe boa conduta como requisito para acesso ao serviço público estadual - Decisão escorreita - Impetrante denunciado pela suposta prática dos crimes de perseguição, ameaça, violação de domicílio, todos em contexto de violência doméstica, além de

dano contra patrimônio público, resistência e desacato, após sua condução à Delegacia - Tese fixada pelo E. Supremo Tribunal Federal no tema 22 de repercussão geral, no sentido de que "Sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal", que ressalva expressamente situações excepcionálíssimas e de indiscutível gravidade - Comportamento apresentado pelo impetrante incompatível com os pressupostos necessários ao exercício da função pública - Não configuração de exclusão automática do candidato pela simples existência de processo processos penal em curso, mas sim decisão adequadamente motivada em fundamentado e minucioso parecer - Violação a direito líquido e certo inexistente - Ordem denegada (fl. 613).

A parte recorrente argumenta que: a) "o comportamento do Recorrente fora apenas uma reação a uma ilegalidade e um abuso a ele lançado" (fl. 643); e b) "descortinada a ilegalidade do Acórdão combatido, isto é, a franca colisão à garantia constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), além da visão limitada empregada nos julgamentos pretéritos, vem o Recorrente a esta Corte Superior, buscando o reconhecimento de seu direito líquido e certo, a posse no cargo para o qual fora aprovado e nomeado" (fl. 644).

Contrarrazões apresentada às fls. 651-655.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): No caso, a parte recorrente teve sua posse no cargo de Escrevente Técnico Judiciário negada, com base no artigo 47, V, da Lei 10.261/1968, motivada pelo fato de que figura como réu em ação penal por violação de domicílio, ameaça e perseguição, praticados contra sua companheira, bem ainda dano qualificado, resistência e desacato.

O Tribunal de origem denegou a ordem, com base nos seguintes fundamentos (fls. 619-623):

[...] No caso dos autos, não houve exclusão automática do candidato pela simples existência de processo processos penal em curso, mas sim decisão adequadamente motivada em fundamentado e minucioso parecer.

Não houve valoração da efetiva punibilidade em sede criminal, mas sim do comportamento do candidato.

O auto de prisão em flagrante lavrado em 21.01.2024 é no sentido de que o ora impetrante "... foi capturado por policiais militares após ter invadido a residência e moradia de sua ex-companheira [omissis], sendo que o local o indiciado ainda teria ameaçado-a de cometer algo injusto e grave bem como ter danificado uma janela do local. Ato contínuo AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI resistiu à prisão, e, nesta unidade policial, em estado de alta agressividade, danificou com um chute a porta divisória do plantão policial, desacatou a Escrivã de Polícia Camila, a chamando de 'PUTA e BISCATE' por várias vezes" (sic, fls. 59).

As condutas apresentadas pelo candidato naquela oportunidade revelam a prática, ao menos em tese, dos crimes de perseguição, ameaça, violação de domicílio, dano contra patrimônio público, resistência e desacato. Em consequência, foi denunciado como incurso nos seguintes dispositivos do Código Penal: a) no artigo 147-A, caput e § 1.º, inciso II, do Código Penal, com a incidência da Lei n.º 11.340/06; b) no artigo 147, caput, por duas vezes, c. c. o artigo 61, inciso II, alínea "f", ambos do Código Penal, com a incidência da Lei n.º 11.340/06; c) no artigo 150, caput, do Código Penal, c. c. art. 61, II, alínea f, do Código Penal, com a incidência da Lei n.º 11.340/06; d) no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal; e) no artigo 329, caput, do Código Penal; f) no artigo 331, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal. Referido processo criminal, de n.º 1500024-95.2024.8.26.0653, se encontra em fase de instrução.

Após o indeferimento da medida liminar, o impetrante apresentou cópia de pedido de revogação das medidas protetivas (fls. 373/377), deduzido pela ex-companheira, além de ata notarial na qual ela oferece versão mais branda dos fatos. Todavia, ainda que o episódio, na percepção da vítima, esteja superado, os comportamentos descritos, que ocorreram a pouco mais de uma ano, configuram inequívoca má conduta, incompatível com o serviço público.

[...]

Em relação aos crimes contra a Administração Pública imputados ao candidato, verifica-se que as condutas descritas revelam comportamento absolutamente inadequado e repreensível.

[...]

Ainda que fôssemos contemporizar com a gravidade dos fatos no contexto da violência doméstica, atribuindo-os a um descontrole emocional pontual o que não é o caso, tenho que a persistência do comportamento agressivo e desrespeitoso, mesmo após a condução do impetrante para a sede policial, revela personalidade incompatível com pretendida assunção de cargo público. O impetrante, que possui graduação em direito e, portanto, compreende de forma qualificada a ilicitude de suas ações na casa da ex-companheira, poderia ter recuado em sua postura, admitindo o

erro e aceitando as consequências dos fatos já praticados, mas optou por dobrar a aposta, danificando uma das portas da Delegacia e ofendendo a escrivã com termos chulos.

A desclassificação do candidato em decorrência de responder ação penal, em princípio, desde que por decisão motivada, não se mostra ilegal, haja vista que cabe à administração pública, de acordo com a lei, estabelecer condições para o ingresso em cargo público; contanto que não sejam estas discriminatórias, mas que visem aferir as reais condições do candidato ao cargo almejado.

A idoneidade moral, qualidade essencial para todos que exercem atividade de interesse público, não pode ter sua análise limitada à vida pregressa do candidato, através de pesquisa de sua certidão criminal. Deve-se avaliar, também, o seu comportamento social e moral, frente aos princípios defendidos pelo órgão que irá representar, quando do exercício do cargo pretendido. Nesse sentido, é razoável a investigação para adequação da vida pregressa do candidato ao exercício do cargo a que concorre, mormente em se tratando da carreira do Poder Judiciário; devendo ser demonstrada a conduta ilibada, comprometida com o bem da coletividade, e desvinculada da prática de qualquer fato que desabone a imagem do candidato.

Nesse diapasão, a desclassificação do candidato não caracteriza abuso ou ilegalidade da Administração Pública, tampouco ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto na Constituição Federal, porque a exigência de boa conduta dos candidatos deve se sobrepor ao interesse do particular.

É dizer, por fim, que a existência de processo criminal, por si, não implica necessária falta de recomendação de candidato no âmbito de investigação social em concurso público. Não significa dizer, contudo, que a sua desclassificação ofenda ao princípio da presunção de inocência, que pensado para garantir a ausência de culpabilidade antes do trânsito em julgado na seara criminal. É legítimo o ato eliminatório, mesmo fundamentado na existência de ação penal, desde que devidamente motivado, como ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR. ELIMINAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ato que desclassifica candidato em concurso público na fase de Investigação Social, em virtude de conduta inidônea, que possa decorrer da existência de processo criminal, desde que devidamente motivado, não implica ofensa ao princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, da CF/1988, porquanto se trata do exercício de atividade de interesse público, em que indispensável a certeza da boa conduta dos candidatos.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no RMS 61.929/AP, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Pará, que denegou mandado de segurança impetrado por candidato excluído de concurso público para o cargo de Escrivão de Polícia Civil, na fase de investigação criminal e social, por responder a ação penal por homicídio qualificado, dentre outros motivos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a exclusão de candidato de concurso público na fase de investigação social, por responder a ação penal sem condenação transitada em julgado, é legítima, considerando a exigência de idoneidade moral para as carreiras de segurança pública.

III. Razões de decidir

3. A exclusão do candidato está amparada em previsão expressa no edital do concurso, que permite a avaliação de conduta moral e social, além de antecedentes criminais.

4. A jurisprudência do STF e STJ admite critérios mais rigorosos para carreiras de segurança pública, permitindo a exclusão de candidatos por condutas incompatíveis, mesmo sem condenação penal transitada em julgado.

5. No caso, foram apontados motivos concretos para justificar a exclusão do recorrente do concurso público para Escrivão de Polícia Civil do Estado do Pará, não havendo qualquer ilegalidade no ato impugnado.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A investigação social em concursos públicos para carreiras de segurança pública pode considerar condutas morais e sociais incompatíveis, além de antecedentes criminais, para exclusão de candidatos.

2. A exigência de idoneidade moral para ingresso em carreiras de segurança pública é legítima e consistente com o texto constitucional.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LVII; Edital nº 01/2020 - SEPLAD/DPCPA, itens 16.1.1 e 16.2.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 560.900/DF, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJe de 17.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 2.490.416/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 04.06.2024 (RMS 70.921/PA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 8/9/2025).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. CONDUTA MORAL E SOCIAL. CONDENAÇÃO E REABILITAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática que negou provimento a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, mantendo o acórdão que denegou o *writ* que impugnava a eliminação de candidato, na fase de investigação social do Concurso Público para o cargo de Agente Penitenciário estadual, em razão de ter sido condenado pelo crime de tráfico de drogas e cumprido pena - de 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa -, com reabilitação em 2.8.2017.

2. A tese de inexistência de prévio procedimento administrativo, com consequente ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constitui argumento que não consta da inicial do Mandado de Segurança, nem do Recurso Ordinário, o que impede seu conhecimento no julgamento deste Agravo Interno, porquanto se trata de inovação recursal sobre a qual incide a preclusão consumativa.

3. Ainda que assim não fosse, conforme documento juntado pelo próprio agravante, efetivamente houve procedimento administrativo, havendo o investigado apresentado defesa escrita e recurso administrativo.

4. Embora não tenha o Tribunal de origem se pronunciado, na via aclaratória, quanto à tese do impetrante de que não se omitiu acerca dos fatos que lhe renderam a exclusão do certame - e efetivamente nada a esse respeito consta das informações prestadas pela autoridade coatora, nem da prova dos autos -, trata-se de questão que não se afigura relevante ao deslinde do feito, já que incapaz de infirmar ou alterar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, é "dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, rel. Ministra Diva Malerbi [desembargadora Convocada TRF 3ª Região], Primeira Seção, DJe 15.6.2016).

5. A investigação social, além de apurar infrações criminais, tem por escopo avaliar a conduta moral e social do candidato no decorrer de sua vida, objetivando investigar o padrão de comportamento de candidatos a carreiras sensíveis, como é a de Agente Penitenciário, em razão das peculiaridades do cargo. Não se discute, aqui, a presunção de inocência, mas os requisitos de ordem moral indispensáveis ao desempenho das

funções de natureza policial, podendo a Administração Pública concluir pela não classificação do candidato quando baseada em fatos concretos, atuais ou pregressos, que não recomendem o ingresso no cargo público, o que não se restringe à condenação criminal, nem está vinculado à respectiva reabilitação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade de tal procedimento e a legalidade do ato administrativo, fundado em expressa regra editalícia.

6. Não há, pois, como se reputar ilegal ou abusivo o ato da banca examinadora do concurso público que, em conformidade com as regras editalícias, excluiu do certame o candidato que sofreu condenação pelo crime de tráfico de drogas, ainda que com a extinção da punibilidade declarada em razão do cumprimento da pena e com declaração de reabilitação criminal.

7. Agravo Interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (AgInt no RMS 71.149/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 21/9/2023).

Isso posto, nego provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 77.282 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0365035-9

Número de Origem:

20250000645684 20628092120258260000

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AUGUSTO DE ANDRADE GADIANI

ADVOGADO : ARI DANTRACCOLI NETO - SP500799

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : KAROLINE MOURA LESSA - SP415547

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - POSSE E
EXERCÍCIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026

